



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
DO SENHOR DEPUTADO (A)**

Nº 51

Altere-se as redações e incluam-se os dispositivos do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada e adicionada:

Art. 9º

.....

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação, respeitando o limite máximo de comprometimento a que se refere o § 10 deste artigo.

.....

§ 10. Após o encerramento da redução extraordinária das prestações de que trata o caput será concedido ao Estado alongamento do prazo para pagamento dos contratos financiados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - o alongamento do prazo dos contratos será adicional ao previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o novo prazo será calculado e implementado no primeiro mês após o encerramento da redução extraordinária das prestações ou do período de prorrogação, caso houver;

III - o alongamento do prazo deverá ser suficiente para garantir que o valor do serviço da dívida, exclusivamente o calculado no primeiro mês após o encerramento da redução das prestações, seja inferior ao limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real calculado para o Estado; e



* C D 1 7 8 1 7 9 4 3 1 3 5 3 *



IV - o limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real com o serviço da dívida será calculado considerando o saldo devedor e a prestação que seriam devidos pelo Estado no mês imediatamente após o término do prazo de redução extraordinária das prestações, independentemente da sua prorrogação, caso os pagamentos do serviço da dívida tivessem sido realizados seguindo as regras fixadas nos contratos específicos, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016."

.....
"Art. 11.
.....

Parágrafo único. Se ao final da vigência do Regime de Recuperação Fiscal ficar constatado que o Estado não cumpre os limites de que trata a alínea "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, a aplicação do dispositivo permanecerá suspensa pelo período adicional equivalente ao prazo de concessão da redução extraordinária das prestações, incluindo o prazo da sua prorrogação, caso houver."

JUSTIFICATIVA

A LC nº 156/2016 trouxe, indubitavelmente, ganhos financeiros aos estados ao conceder prazo adicional de 20 anos para pagamento das dívidas financiadas junto à União relativamente aos contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496/97. Da mesma forma, a LC nº 148/2014, alterada pela LC nº 151/2015, contribuiu ao promover a redução da taxa de juros e a adequação do indexador de correção monetária daqueles contratos. Conjuntamente, tais medidas permitiram reduzir os pagamentos mensais com o serviço da dívida, posicionando-os em patamar substancialmente inferior ao verificado até 2016, o que acabou por atenuar as pressões sobre os déficits estaduais no contexto atual de recessão econômica e retração das receitas públicas. Outra medida trazida pela LC nº 156/2016 foi a extinção do limitador de comprometimento da Receita Líquida Real – RLR – com o pagamento do serviço da dívida perante a União, de aproximadamente 13% para a maioria dos estados. No passado essa medida representou um importante mecanismo de controle do gasto público, pois preveniu os estados a respeito de aumentos demasiados no serviço da dívida e garantiu maior previsibilidade ao fluxo de pagamentos como um todo, dada sua relevância na composição do quadro de despesas. No entanto, o limitador deixou de ser necessário diante das alterações financeiras aos contratos que redundaram na diminuição do seu serviço.

Em consonância com a LC nº 156/2016 e LC nº 148/2014, o PLP nº 343/2017 pretende viabilizar o reequilíbrio das contas públicas estaduais, na atual conjuntura econômica. Dentre as medidas que visam a equacionar o passivo estadual, propõe a redução extraordinária integral das prestações nos contratos administrados pela





Secretaria do Tesouro Nacional pelo prazo de até 36 meses, além da possibilidade de prorrogação do benefício com retomada escalonada dos pagamentos. Propõe, também, que os valores não pagos serão capitalizados pelos indexadores contratuais até a extinção do Regime de Recuperação Fiscal - RRF, quando serão incorporados ao saldo devedor.

Particularmente sobre este último ponto, a presente emenda pretende corrigir uma possível distorção provocada pelos benefícios financeiros ora debatidos. O PLP nº 343/2017 explicita que a redução integral das prestações não significa perdão de dívida, mas sim, que os valores não pagos, devidamente atualizados, serão somados ao saldo devedor no final da vigência do RRF. Nesse momento as prestações serão devidas integralmente e calculadas sobre a base majorada pelo quantitativo que se acumulou e capitalizou durante o período. Para o caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, os efeitos do RRF poderão representar um aumento de cerca de R\$ 15 bilhões no estoque da dívida, considerando o prazo de três anos. Esse aumento descomunal do passivo elevaria, concomitantemente, o percentual de comprometimento da receita com o pagamento do serviço, reconduzindo-o ao patamar verificado entre os anos de 1998 e de 2016, ou seja, de 13% da RLR.

Buscando evitar que os benefícios do PLP nº 343/2017 tornem inócuas as soluções promovidas pela LC nº 156/2016, que, dentre as quais, objetivou ***“ações que permitam suavização de pagamentos de compromissos financeiros para com a União, com o estabelecimento de condicionantes que permitam reequilibrar a situação fiscal desses entes no médio prazo”***, a presente emenda propõe a extensão do prazo para pagamento das dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, adicionalmente ao prazo já previsto naquela LC nº 156/2016, visando ao equilíbrio intertemporal do comprometimento da receita com os pagamentos do serviço.

O aumento do prazo dos contratos financiados com base na Lei nº 9.496/97 será direcionado ao Estado que tiver atendido seu pedido de ingresso ao RRF. Esse aumento será estabelecido individualmente para cada ente e deverá ser suficiente para garantir que o comprometimento da RLR com o pagamento do serviço da dívida, exclusivamente no mês imediatamente após o encerramento do RRF, seja equivalente ao comprometimento que seria verificado caso os pagamentos tivessem sido realizados conforme as regras da LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016, ou seja, desconsiderando o abatimento integral das prestações. Diferentemente do antigo limitador pela RLR, este servirá apenas de parâmetro para a adequação do fluxo de pagamentos, não sendo aplicado nos meses subsequentes.

Uma vez implementadas as medidas emergenciais e as reformas institucionais do Regime de Recuperação Fiscal, os pagamentos do serviço da dívida seriam retomados em patamar condizente com a capacidade financeira do Estado, reduzindo, desta forma, a possibilidade de regressão à condição de desequilíbrio fiscal. Portanto, a inclusão dos termos da presente emenda ao PLP nº 343/2017 não apenas harmoniza suas intenções com as das demais iniciativas legislativas

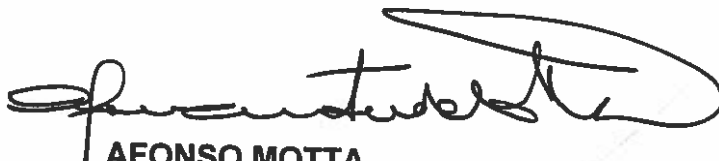




em curso, mas, principalmente, vem ao encontro dos objetivos pretendidos pelo próprio Plano de Recuperação Fiscal.

Adicionalmente, a presente emenda propõe a prorrogação da suspensão da aplicação da penalidade prevista no inc. III do Art. 11 por período igual ao do RRF e tem por finalidade evitar penalidades aos Estados que aderirem ao Plano de Recuperação no período imediatamente posterior à vigência deste, uma vez que a não amortização de dívida fará com que os limites de endividamento sejam extrapolados não apenas durante a vigência do RRF, mas também no período imediatamente posterior. A aplicação dessas penalidades levaria à suspensão do repasse das transferências voluntárias, o que traria sérios prejuízos à população do Estado.

Sala das sessões, de abril de 2017.


AFONSO MOTTA
Deputado Federal PDT/RS


PMDB

